

Considerando em especial o Princípio da Anualidade, a cada exercício financeiro, a execução da lei orçamentária se presta ao controle, retornando ao Legislativo mediante a prestação de contas acompanhada da decisão emanada do Tribunal de Contas, a partir de parecer técnico qualificado.

Seguindo esta esteira de raciocínio, o que ora se pretende é consolidar em uma lei estadual os textos constitucionais e infraconstitucionais sob a ótica do que vem sendo aplicado pelo TCE/RJ nas contas dos governos estadual e municipal, levando a matéria para a discussão legislativa já no momento da discussão das leis orçamentárias anuais. Uma vez evidenciado na LOA quais as dotações orçamentárias suportarão as despesas consideradas para o índice constitucional, a prestação de contas, ao final do exercício, terá enfim parâmetros de comparação com o orçamento aprovado.

Registre-se aqui que a proposta apresentada cuidou de respeitar o que é e o que não é admitido para o cálculo do índice, trazendo para o texto da lei alguns acréscimos retirados das ponderações feitas ao longo dos exercícios e terminam por serem consideradas após diligências e esclarecimentos.

A guisa de exemplos, o inciso IV do artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96 estabelece que não podem ser consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino aquelas despesas realizadas com programas suplementares de alimentação aos alunos.

Entretanto, as despesas com alimentação destinadas ao educando custeadas com recursos próprios são consideradas pelo TCE/RJ para fins de apuração do limite com Educação. Da mesma forma, o Plenário daquela Corte de Contas tem aceito, também de forma unânime, a possibilidade de efetuar despesas com a aquisição de uniformes, casacos, camisas e calçados escolares, como pode ser constatado nas decisões proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ nos 205.035-1/11 e 205.057-9/11, por entender que esse procedimento pode ser, também, uma forma de ação para assegurar o comparecimento do aluno à escola.

Outro ponto derivado da jurisprudência é a rigorosa observância do Princípio da Anualidade exigida pelo TCE/RJ, admitindo somente a despesa paga no exercício para cômputo do índice e desconsiderando os valores pagos a conta de despesas de exercícios anteriores (DEAs).

Acreditando que a transparência na discussão e no controle será beneficiada pela consolidação dos normativos com a jurisprudência e pela antecipação da participação legislativa para o momento da apreciação da LOA, apresento o Projeto de Lei para apreciação, rogando a aprovação da matéria.

PROJETO DE LEI Nº 4870/2021

DISPÕE SOBRE O QUE PRESCREVE O INCISO III DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, QUANTO AO AUMENTO DE RECEITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SEU PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO CONSOANTE OS DITAMES DO NOVO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

Autores: Deputados LUIZ PAULO, André Ceciliano, Lucinha, Carlos Minc

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 15.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica reduzido em obediência ao disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017 com a nova redação dada pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021 em pelo menos 20% (vinte por cento) os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas nos 3 (três) primeiros anos do Novo Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, 1/3 (um terço) ao ano.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 8.645, de 09 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Orçamentário Temporário nos termos e nos limites do Convênio Confaz nº 42/2016 e no título VII da Lei Federal nº 4.320/1964" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A fruição de incentivos e benefícios fiscais e de incentivos financeiro-fiscais fica condicionada ao depósito no fundo disciplinado no artigo 1º, de percentual de 20% (vinte por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS, já considerada, no aludido percentual, a base de cálculo para o repasse constitucional para os municípios.

I - O percentual de 20% (vinte por cento) será aplicado progressivamente em 3(três) anos consecutivos consoante o inciso II do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 178, 13 de janeiro de 2021.

II - A progressão de que trata o inciso I do artigo 2º será aplicada da seguinte forma:

a- em 1º de janeiro de 2022 o percentual será de 13,33% (treze inteiros e trinta e três por cento);

b- em 1º de janeiro de 2023 o percentual será de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis por cento); e

c- em 1º janeiro de 2024 o percentual será de 20% (vinte por cento)".

Art. 3º O artigo 10 da Lei nº 8.645, de 09 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Orçamentário Temporário nos termos e nos limites do Convênio Confaz nº 42/2016 e no título VII da Lei Federal nº 4.320/1964" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Esta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022 e produzirá efeitos enquanto estiver em vigor o Novo Regime de Recuperação Fiscal".

Art. 4º A Secretaria de Estado de Fazenda- SEFAZ e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro- TCE, em até 180 (cento e oitenta) dias farão a análise dos últimos 10 (dez) anos de todas as contrapartidas decorrentes dos incentivos fiscais em vigência para subsidiar a decisão de manter, suprimir ou modificar cada incentivo fiscal ou financeiro-fiscal concedido em obediência ao disposto no artigo 1-A da Lei nº 8.445, de 03 de julho de 2019 que "Dispõe sobre a exigência de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho para a avaliação dos programas de incentivos fiscais e financeiros fiscais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências".

Art. 5º O Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias deverá promover a revisão geral da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996 que "Dispõe sobre o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dá outras providências" adotando o conceito de alíquotas efetivas e encaminhará mensagem para o Poder Legislativo.

Art. 6º Os Poderes Legislativo e Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) meses produzirão uma matriz insumo-produto e um robusto e efetivo banco de dados contando inclusive com as notas fiscais eletrônicas por setor produtivo.

Art. 7º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo mensagem contendo o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro em até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único- O referido Plano se respaldará também na matriz insumo-produto visando promover o encadeamento dos diversos setores produtivos situados nas regiões programa do Estado e as políticas públicas sociais necessárias.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Plenário da ALERJ, 16 de setembro de 2021

Deputados LUIZ PAULO, ANDRÉ CECILIANO, LUCINHA, CARLOS MINC.

JUSTIFICATIVA

Em Plenário.

PROJETO DE LEI Nº 4871/2021

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E POSSE PARA O CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA.

Autor: Deputado CARLOS MINC

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 16.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a nomear e a empregar os concursados aprovados e classificados, incluindo-se os do cadastro de reserva, do Concurso Público realizado no ano de 2013 para o Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

Parágrafo Único: Havendo carência, como no caso de vacância relacionada a exoneração, demissão, morte ou aposentadoria, ou, ainda, no caso de existência de cargos supridos através de contratação em regime temporário, deverão ser nomeados e empossados número de concursados superior ao previsto inicialmente em edital.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de setembro de 2021.
Deputado CARLOS MINC

JUSTIFICATIVA

O Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro vem perdendo efetivos ano após ano, devido a falta de renovação de seus quadros. Matéria do Jornal O Globo de 27/01/2019 intitulada "Em cinco anos, Estado do Rio perdeu 43 mil servidores ativos; efetivo cai 18% no período", é o retrato claro desta situação. Sabemos que o grande patrimônio que uma empresa pública ou órgão público, de qualquer um dos poderes, são seus trabalhadores. São eles que executam a finalidade da existência destes institutos.

A presente proposta tem por objetivo possibilitar a nomeação e posse das candidatas e dos candidatos que foram aprovados no Concurso Público realizado em 2013 para ingressarem no Instituto Estadual do Ambiente - INEA, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade - SEAS.

No reconhecimento do estado de calamidade pública do Estado do Rio de Janeiro, a partir do ano de 2016, ficou estabelecido o sobrestamento da validade do referido concurso. De acordo com a Lei nº 8272/2018, que altera a data de validade do estado de calamidade pública, traz um acréscimo que diz: "Fica mantido o sobrestamento dos concursos públicos, de que trata o Art. 3º da Lei nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, até o término do Regime de Recuperação Fiscal, sendo vedada a realização de novos concursos até a convocação de todos os aprovados em concursos públicos realizados e/ou homologados antes da vigência desta lei."

Recentemente a ALERJ, diante da melhora conjuntural das finanças do Estado, aprovou Projeto de Lei que visa convocar todos os aprovados nos concursos abertos para Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar dos anos de 2014 e 2013 (projeto de lei 2.614/20) e o Projeto de Lei (PL) nº2.747/20, que autoriza o Poder Executivo a convocar todos os aprovados no concurso Rio previdência 2014.

A área ambiental do Estado, em especial o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, resultante das fusões em 2009 das antigas fundações FEEMA, SERLA e IEF, somente viu o primeiro concurso de sua história em 2007, com admissões feitas em 2009, e o segundo em 2013 com admissões feitas em 2014. Mesmo com esse esforço de renovação, a idade média do quadro permanente do Instituto está hoje em torno de 57 anos, com uma média de tempo de serviço acima de 35 anos, estando, portanto, a grande maioria do corpo técnico em vias de se aposentar. Registra-se uma enorme vacância de cargos já existentes, e necessidade urgente de chamamento daqueles já aprovados, sob pena de assistirmos um apagão na área ambiental nos próximos anos, com impacto direto na economia e na qualidade de vida dos cidadãos fluminenses.

PROJETO DE LEI Nº 4872/2021

ASSEGURA O PAGAMENTO DA TARIFA DE SERVIÇO TRANSPORTE DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL COM CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO VIA APROXIMAÇÃO.

Autor: Deputado NOEL DE CARVALHO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 16.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º. Fica assegurado o pagamento da tarifa de serviço transporte de ônibus intermunicipal com cartão de débito ou crédito via aproximação.

Art.2º. O pagamento por aproximação com cartão de débito ou crédito poderá ser feito pelo próprio cartão que detenha do serviço de aproximação, por relógio inteligente (*smartwatch*) e/ou aparelho celular.

§1º. O preço da tarifa corresponderá ao valor vigente de uma passagem paga em dinheiro ou bilhete eletrônico.

§2º. No caso da impossibilidade do pagamento com os meios citados no caput deste artigo, o usuário deve efetuar o pagamento da tarifa por meio de dinheiro ou bilhete emitido pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor.

Art.3º. As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo intermunicipal terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem a esta Lei.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei acarretará em multa no valor de 10 (dez) mil UFIRs e o dobro a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas deverá ser revertido para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - Feprocon.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 16 de setembro de 2021.

Deputado NOEL DE CARVALHO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo facilitar o pagamento das tarifas de ônibus por meio do uso do cartão de débito ou crédito por aproximação e, assim, desobrigar o uso do dinheiro ou do bilhete emitido pela Fetranspor.

O uso de cartões, celulares e relógios para efetuar pagamentos por meio de aproximação é uma realidade e usar essa tecnologia nos ônibus além de trazer agilidade, desobrigará o usuário a ter dinheiro em espécie ou o bilhete único e similares que precisam de recargas e o saldo nunca é devolvido ao proprietário caso não deseje mais utilizá-lo.

Portanto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 4873/2021

QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES - PEPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Deputado JALMIR JUNIOR

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 16.09.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Programa Estadual de Proteção aos Consumidores - PEPC.

Art. 2º - Para proteção e defesa dos consumidores, o Programa Estadual de Proteção aos Consumidores - PEPC, pautar-se-á, dentre outras possíveis e necessárias, pelas seguintes diretrizes:

I - Implementação de políticas públicas de defesa e equilíbrio das relações consumo;

II - Desenvolvimento de ações de defesa e apoio ao consumidor;

III - promoção de audiências preliminares de mediações de conflitos de interesse individual ou de interesses difusos;

IV- Consolidar e promover a divulgação dos princípios estabelecidos na Política Nacional de Consumo;

V - Promover em parceria com órgãos e instituições públicas e privadas, o cumprimento da Legislação Federal, Estadual e Municipal de defesa e proteção ao consumidor;

VI - Elaboração de campanhas de divulgação e conscientização dos direitos dos consumidores;

VII - divulgação permanente dos endereços, telefones, sites, redes sociais e outros canais de atendimento ao consumidor;

VIII - Estimular a Implantação de equipamentos públicos para atendimento dos consumidores nos municípios.

Art. 3º - Para fins de cumprimento das diretrizes estabelecidas no Programa Estadual de Proteção aos Consumidores - PEPC, fica o Poder Executivo autorizado a implantar equipamentos públicos denominados "Casa do Consumidor" com os seguintes objetivos:

I - Recebimento e processamento de reclamações administrativas, individuais e coletivas, contra fornecedores de bens ou serviços;

II - Orientação aos consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e obrigações nas relações de consumo;

III - Monitoramento do mercado consumidor para cumprimento das determinações contidas na legislação de proteção e defesa do consumidor;



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Diretor do Departamento
de Atas, Publicações e Anais

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.